

7.º	Pela conferência de volumes, nacionais ou nacionalizados, desembarcados em qualquer ponto marginal, depois do sol pôsto e com autorização superior	1\$20
8.º	Pela conferência de géneros nacionais, embarcados depois do sol pôsto e com autorização superior	1\$20
9.º	Pela presença de praça a bordo de qualquer embarcação, durante o trajecto para fora da zona fiscal dos ancoradouros e até ser entregue à vigilância do pôsto fiscal marginal, por cada meio dia	\$75
10.º	Pela presença de oficiais da guarda fiscal, em naufrágios:	
	Na foz, por dia	4\$50
	Na costa, por dia	8\$00
11.º	Pela presença de praças de pré da guarda da fiscal nos naufrágios:	
	Na foz, por dia:	
	Sargentos	1\$60
	Cabos e soldados	1\$00
	Na costa por dia:	
	Sargentos	2\$00
	Cabos e soldados	1\$50
12.º	Serviços que não sejam obrigatórios, prestados a requerimento de partes, com autorização superior e não designados nos artigos antecedentes, por cada meio dia (do nascer do sol ao meio dia ou do meio dia ao pôr do sol)	1\$00
13.º	Idem, idem, idem (do pôr do sol à meia noite ou da meia noite ao nascer do sol)	1\$60
14.º	Certidão e processos (os emolumentos da tabela do serviço interno).	

Observações

1.º O emolumento a que se refere o artigo 1.º não se cobra dos navios de pequena cabotagem que provenham dos portos do continente e fundeiam dentro da zona fiscal dos ancoradouros ou em lugar onde haja sentinela fiscal, e aos de longo curso não pode ser exigido para mais de três praças, ainda que por conveniência fiscal se coloque a bordo maior número delas.

2.º Os emolumentos designados no artigo 1.º e metade dos indicados nos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º constituem receita do Estado.

3.º O emolumento do artigo 3.º só se cobra dos navios de pequena cabotagem atracados aos pontos marginaes, quando o serviço de conferência não possa ser desempenhado pela respectiva sentinela fiscal.

4.º Os emolumentos designados no artigo 10.º são devidos sómente pela permanência do funcionário no local do sinistro, durante vinte e quatro horas (dia e noite), e não podem ser abonados integralmente, para cada caso, a mais de um oficial, no mesmo dia.

5.º A primeira parte da observação antecedente é applicável ao emolumento de que trata o artigo 11.º

6.º As praças do exército activo que coadjuvarem o pessoal da guarda fiscal em serviço de naufrágios têm direito a metade dos emolumentos designados no artigo 11.º, e os oficiais a metade dos designados no artigo 10.º

7.º São pessoais: metade dos emolumentos estabelecidos nos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º e a totalidade dos designados nos artigos 10.º, 11.º, 12.º e 13.º

8.º É expressamente proibido às praças cobrar qualquer emolumento da mão das partes, salvo quando lhes tiver sido entregue recibo de talão, visado por autoridade superior.

9.º Os emolumentos designados no artigo 14.º têm o destino indicado na observação 3.ª da tabela dos emolumentos nos processos do contencioso fiscal, anexa ao decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, com excepção dos emolumentos indicados na alínea a), os quais constituirão na totalidade receita do Estado.

10.º Nos processos de arrojados do mar, instaurados pelas autoridades aduaneiras ou fiscaes, só serão cobrados os emolumentos designados no artigo 25.º da referida tabela, anexa ao decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894.

Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1920.—O Ministro das Finanças, *Francisco de Pina Esteves Lopes*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

6.ª Repartição

Decreto n.º 6:536

Considerando que o contingente de 1919 destinado ao 1.º grupo de companhias de saúde se encontra ainda licenciado nos termos do artigo 155.º do regulamento de recrutamento, devendo a sua instrução começar em 6 de Maio próximo futuro;

Considerando que as necessidades do serviço não permitiram que se licenciasse na totalidade as praças do mesmo grupo da classe de 1918, o que só se poderá efectuar quando seja dado pronto da instrução de recruta o contingente de 1919;

Considerando que resulta vantagem para o serviço que a classe de 1918 se encontre toda ao serviço até que termine a instrução de recruta o contingente de 1919:

Hei por bem, decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere a lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915 e o artigo 14.º da lei do recrutamento de 2 de Março de 1911, o seguinte:

Artigo 1.º São imediatamente convocados os cabos e soldados do 1.º grupo de companhias de saúde pertencente à classe de 1918.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA.—*João Estêvão Aguas*.

Decreto n.º 6:537

Não havendo oficiais veterinários em número suficiente para a assistência clínica aos animais e outros serviços da especialidade nas unidades, por ser grande o número de lugares criados posteriormente à organização do exército de 25 de Maio de 1911, e considerando indispensável contratar veterinários civis para o desempenho dos mesmos serviços, e considerando mais que o decreto de 28 de Novembro de 1907 estabelece a quantia de 15\$ mensais para a remuneração dos mesmos veterinários, o que nas actuais circunstâncias é insufficiente e nenhum a tem aceitado;

Usando da faculdade que me concede o artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, hei por bem decretar que a remuneração dos veterinários civis chamados a prestar serviço nas diferentes unidades e estabelecimentos militares seja elevada até 1\$50 diários, sendo esta despesa paga por conta da verba inscrita no artigo 9.º, capítulo I do orçamento, «Remuneração de serviços prestados na falta do respectivo pessoal veterinário».

Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA.—*João Estêvão Aguas*.